



APELAÇÃO CÍVEL Nº 79072-54.2014.8.09.0152 (201490790721)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE URUAÇU

1ª APELANTE: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

2ª APELANTE: CLARO S/A

APELADA: VILMA DE SOUSA MENEZES

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

RELATÓRIO

Cuida-se de dupla apelação cível, a primeira interposta por **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA** e a segunda por **CLARO S/A**, em face da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e das Fazendas Públicas da Comarca de Uruaçu, Dr. Leonardo Naciff Bezerra, nos autos da *ação de reparação de danos materiais e morais* movida por **VILMA DE SOUSA MENEZES**.

Na exordial, a parte autora narrou que, em outubro de 2013, adquiriu um celular junto à Claro S/A, aparelho de fabricação da Apple, por R\$1.088,09 (mil e oitenta e oito reais e nove centavos). Afirmou que, dentro do prazo de garantia, o aparelho apresentou problemas, sendo encaminhado, em novembro daquele ano, para garantia, mas foi informada que não seria substituído, sob o argumento de que já havia expirado o prazo de garantia. Pediu, ao final, a condenação da parte ré, solidariamente, à indenização por danos materiais, na quantia de R\$ 1.088,09 (mil e oitenta e oito reais e nove centavos), e morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



Contestação da requerida Apple (fs. 40/44), oportunidade em que aduziu que não foi substituído, nem reparado o aparelho celular, pois já havia se esgotado o prazo de garantia, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Contestação da requerida Claro S/A (fs. 56/66), apresentada fora do prazo, mesmo considerando o disposto no art. 191 do CPC/1973, conforme certidão de f. 87, sendo decretada sua revelia na sentença recorrida.

Eis, em suma, o dispositivo da sentença vergastada (fs. 89/96):

*“(...) Do exposto, **JULGO, EM PARTE, PROCEDENTE** os pedidos e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para **condenar** as requeridas, solidariamente, a reparar os danos materiais sofridos pela autora, no montante de **R\$1.088,09 (mil e oitenta e oito reais e nove centavos)**, valor esse com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso, bem como os danos morais sofridos pela parte autora, no montante de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, desde a data desta sentença.*

Condeno, ainda, as requeridas, em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. (...)”

Nas razões da primeira apelação (fs. 99/109), a **Apple Computer Brasil Ltda** aduziu que a apelada “*decaiu do seu direito de pleitear o reparo de eventual vício do produto, em virtude da previsão do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, garantia legal, bem como, da própria garantia contratual.*”



Asseverou que o prazo de garantia de um (1) ano engloba os noventa (90) dias da garantia legal, e *“acrescenta a tal prazo mais 275 (duzentos e setenta e cinco dias), a título de garantia contratual”*.

Destacou que *“jamais se negou a prestar assistência técnica ao produto, somente se negou a repará-lo dentro da garantia vez que desta já havia expirado e apresentou orçamento para reparo que foi recusado pelo consumidor”* (f. 103).

Defendeu que, com a expiração da garantia legal, as alternativas do art. 18 do CDC não podem ser auferidas. Obtemperou, outrossim, que *“o presente caso enquadra-se na excludente de responsabilidade prevista no art. 12, § 3º, inciso III, do CDC, qual seja, a culpa exclusiva do consumidor.”* (f. 101).

Alegou que inexistem os danos morais, uma vez que a situação narrada caracteriza-se como mero aborrecimento, bem como que a apelada não fez prova desses supostos danos morais, nem dos fatos que os teriam causados, e que o valor arbitrado, a tal título, é extremamente excessivo e desproporcional.

Pediu, ao final, o conhecimento e provimento do primeiro apelo, para julgar improcedente o pedido inicial, ou reduzir o valor da indenização para patamares mais condizentes com a demanda. Preparo recursal, às fs. 110/111.

Nas razões da segunda apelação (fs. 117/123), a **Claro S/A** alegou a inexistência de danos morais, ante a ausência de provas do suposto abalo e impossibilidade de presunção do dano; e que o valor fixado é desarrazoável.

Pontuou que, em caso de cobrança indevida, a suposta vítima tem



direito apenas à restituição em dobro e atualizado do valor descontado indevidamente, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo falar em indenização por danos materiais, nem morais.

Defendeu, ainda, que os juros de mora incidem a partir da citação, conforme dispõe o artigo 405 do Código Civil, c/c artigo 219 do CPC/1973.

Requeru seja conhecido e provido o apelo, para julgar improcedente o pedido inicial, ou minorar a indenização por danos morais. Preparo, às fs. 123/126.

Juízo de admissibilidade dos recursos de apelação, à f. 135. Contrarrazões (fs.170/171), pela manutenção da sentença fustigada.

É, em síntese, **o relatório**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível, para os fins do disposto no artigo 934 do CPC/2015¹ (inclusão do feito em pauta).

Goiânia, 29 de junho de 2017.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

¹ Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 79072-54.2014.8.09.0152 (201490790721)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE URUAÇU

1ª APELANTE: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

2ª APELANTE: CLARO S/A

APELADA: VILMA DE SOUSA MENEZES

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

VOTO

Insta observar, em proêmio, que a sentença recorrida foi publicada (em cartório) na vigência do CPC/1973 (até 17/03/2016), motivo pelo qual são exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele previstos, consoante orientação do enunciado administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, presentes os pressupostos de admissibilidade de ambos os recursos de apelação, deles conheço e passo a analisá-los, com observância do disposto nos artigos 14 e 1.046 do CPC/2015.

Conforme relatado, cuida-se de dupla apelação cível, a primeira interposta por **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA** e a segunda manejada por **CLARO S/A**, em face da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e das Fazendas Públicas da Comarca de Uruaçu, nos autos da *ação de reparação de danos materiais e morais* proposta por **VILMA DE SOUSA MENEZES**.



Eis, em suma, o dispositivo da sentença (fs. 89/96):

“(…) Do exposto, **JULGO, EM PARTE, PROCEDENTE** os pedidos e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para **condenar** as requeridas, solidariamente, a reparar os danos materiais sofridos pela autora, no montante de **R\$1.088,09 (mil e oitenta e oito reais e nove centavos)**, valor esse com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso, bem como os danos morais sofridos pela parte autora, no montante de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, desde a data desta sentença.

Condeno, ainda, as requeridas, em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. (...)”

A pretensão recursal de ambas as apelantes consiste na reforma da mencionada sentença, para julgar improcedente o pedido exordial de indenização por danos materiais e morais, ou reduzir o *quantum* indenizatório por danos morais.

A primeira apelante **Apple Computer Brasil Ltda** aduz que a apelada “decaiu do seu direito de pleitear o reparo de eventual vício do produto, em virtude da previsão do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, garantia legal, bem como, da própria garantia contratual.”

Argumenta, ainda, que o prazo de garantia de um (1) ano engloba os noventa (90) dias da garantia legal, e “*acrescenta a tal prazo mais 275 (duzentos e setenta e cinco dias), a título de garantia contratual*”; e que “*jamais se negou a prestar assistência*



técnica ao produto, somente se negou a repará-lo dentro da garantia vez que desta já havia expirado e apresentou orçamento para reparo que foi recusado pelo consumidor”.

Da análise dos autos, no entanto, verifica-se a inocorrência do prazo decadencial do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, previsto no artigo 26 da lei consumerista:

“Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

(...)

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

(...)

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.”

Como cediço, “(...) o início da contagem do prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do Código de Defesa do Consumidor) **se dá após o encerramento da garantia contratual.**” (TJGO, AC 323930-78.2014.8.09.0091, Rel. Des. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 22/11/2016, DJe 2162 de 05/12/2016).

Nesse sentido: TJGO, AC 206932-55.2011.8.09.0051, Rel. Des. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/11/2016, DJe 2154 de 23/11/2016, etc.

In casu, o aparelho celular foi adquirido no dia **02 de outubro de 2013**, conforme consta da peça inaugural (fs. 13 e 18) e “Declaração” emitida pela Claro S/A, **datada de 18/11/2013**, no sentido de que naquela data (02/10/2013) “foi emitido(a) cumpom/fiscal nº 000034263-6, no valor de R\$ 1.088,09 referente a aquisição



do(s) item(s) contantes no corpo deste documento, para Sr(a). VILMA DE SOUSA MENEZES, (...), adquirido na CLARO S/A (...) Aparelho de marca e modelo: AP 3G APPLE IPHONE 4S PTO 32GB – IMP (...)” (doc. f. 32).

Como visto, entre a data da compra do produto (02/10/2013) e a data em que a autora/apelada procurou a empresa vendedora (Claro S/A) para o encaminhamento do aparelho celular à fabricante, ora primeira apelante, para sua substituição (18/11/2013), não transcorreu o prazo decadencial.

Como bem ressaltou o magistrado sentenciante, não prevalece “a alegação da segunda requerida de que havia se esgotado o prazo de garantia do produto, uma vez que este foi apresentado pela autora junto à primeira requerida, pouco mais de um mês da compra” (fs. 92/93).

Portanto, insubsistente a alegação da primeira insurgente de que havia expirado o prazo de garantia legal, de modo que se verifica a inoccorrência da alegada excludente de responsabilidade prevista no art. 12, § 3º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, a culpa exclusiva da consumidora.

De tal sorte, ao contrário do alegado no primeiro apelo, possível à ora apelada exigir uma das alternativas do art. 18, § 1º, do CDC, que assim preceitua:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da



embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.”

A propósito, o entendimento jurisprudencial:

“(...) Evidenciada a relação jurídica entre as partes, amparada está a consumidora/apelada pelo Código de Defesa dos Consumidores que prevê a responsabilidade dos fornecedores pelos vícios de inadequação dos produtos, consoante o art. 18, podendo exigir a substituição do bem ou o ressarcimento da quantia paga, devidamente atualizada. (...)” (TJGO, Apelação Civil 302464-64.2012.8.09.0134, Rel. Dr. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2016, DJe 2088 de 12/08/2016).

Sobre o ônus da prova, a matéria foi tratada no artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável à espécie):

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”



Portanto, “(...) cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado(...)” (STJ, AgRg no REsp 908829/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 29/03/2010).

In casu, tem-se que a apelada cumpriu com o ônus que lhe cabia, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC/1973, pois colacionou aos autos a declaração de f. 32, da qual emerge que ela levou o aparelho celular à vendedora (Claro S/A), ocasião em emitida em substituição a nota fiscal para encaminhamento à fornecedora, ora primeira apelante.

Lado outro, nos termos do artigo 333, inciso II, do referido *Códex*, a parte ré deixou de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, sequer demonstrou a não colocação do produto no mercado, a inexistência do defeito do produto ou a alegada culpa exclusiva da consumidora.

Nessa guisa, tendo em vista o defeito constatado no mencionado aparelho celular e apresentado, no período de garantia legal, sem que fosse sanado o vício, não servindo tal produto ao consumo a que se destina, escoreita a sentença fustigada que reconheceu o dever de as requeridas, ora apelantes, solidariamente (art. 18, *caput*, do CDC), indenizarem pelos danos materiais, experimentados pela parte apelada, no valor da aquisição (R\$1.088,09) – doc. 32.

A propósito, o escólio jurisprudencial, *mutatis mutandis*:

“RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS



DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL. 1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor. 2. O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. Precedentes. 3. Recurso Especial provido para anular o acórdão recorrido.” (STJ, 4ª Turma, REsp 547794/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 22/02/2011).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO APTO AO RECEBIMENTO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. (...) 3. O conjunto probatório atestou que a Apelante/A. sofreu danos materiais, sendo imperioso que a Apelada/R. responda por esses prejuízos, indenizando-os. (...).” (TJGO, AC 413177-73.2010.8.09.0006, Rel. Des. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2017, DJe 2214 de 20/02/2017).

Na espécie, ao contrário do alegado pela segunda apelante (Claro S/A), não se trata de caso de cobrança indevida e, por conseguinte, não há falar que a apelada teria direito apenas à restituição do indébito na forma do art. 42 do CDC. Tais argumentos da recorrente estão dissociados da sentença vergastada.



Quanto à indenização por danos morais, a que foram condenadas ambas as apelantes, estas sustentam tese ser ela indevida, sob o argumento de que a apelada teve apenas meros aborrecimentos com os fatos.

Na lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, citando SÉRGIO CAVALIERI, tem-se que *“só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”* (Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 550).

Assim, a condenação na indenização por dano moral exige a ocorrência de conduta antijurídica capaz de causar dor e sofrimento desproporcionais, abalando a dignidade, a honra ou a imagem do ofendido, sendo certo que, a dor moral, decorrente de ofensa aos direitos personalíssimos, deve ser diferenciada de meros aborrecimentos.

No caso, restou demonstrado que o aparelho celular adquirido apresentou defeito e não foi nem será utilizado pela autora, conforme bem destacou o juízo *a quo*, haja vista que não foi efetuado o devido reparo, ou a substituição do produto, o que causou desgastes e abalos psicológicos à apelada, ante a situação ocorrida, inclusive, sua rotina em razão das tentativas de solucionar o problema, que ultrapassam o mero dissabor cotidiano, suficientes para caracterização do dano moral.



A propósito, *mutatis mutandis*, o entendimento jurisprudencial:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO NOVO. NUMERAÇÃO DO MOTOR REGRAVADA. **VÍCIO POR INADEQUAÇÃO DO PRODUTO.** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA (ART. 18 DO CDC). **DANOS MORAIS. REQUISITOS VERIFICADOS.** QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Segundo precedentes do STJ, em questões relativas a vícios apresentados em veículos automotores novos, restou firmada a incidência do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, respondem pelo vício de inadequação do veículo todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante, que elaborou o produto, até a concessionária, que contratou com o consumidor, porquanto responsáveis solidários pela garantia de qualidade e adequação do bem. 2. **Tendo o vício do produto adquirido pelo autor, ultrapassado os limites do simples aborrecimento ou dissabor, faz ele jus à indenização pelos danos morais sofridos.** 3. A quantificação do dano moral deve se mostrar suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido pela vítima, bem como para servir como desestímulo na reiteração dos atos danosos, não devendo, portanto, ser alto a ponto de implicar em enriquecimento sem justa causa. Desse modo, considerando as circunstâncias do caso em questão, não há que se falar em redução do quantum arbitrado (R\$20.000,00 - vinte mil reais), posto que fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.”* (TJGO, AC 593430-75.2008.8.09.0087, Rel. Dr. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, julgado em 10/04/2012, DJe 1047 de 20/04/2012).



No tocante ao valor da reparação por danos morais, insta ressaltar que se presta ao fim a que se destina o conceito ressarcitório, que se direciona para a convergência de dois fatores: "*caráter punitivo*" para que o causador do dano seja castigado pela ofensa praticada, a fim de se evitar reincidência; e o "*caráter compensatório*" para o ofendido diante do abalo moral sofrido, ao qual se destina o pagamento de determinado valor que lhe proporcione compensação pelo mal experimentado, sem importar em enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...). ATO ILÍCITO COMPROVADO. (...) A fixação do quantum da indenização por danos morais deve ser norteada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades de cada caso específico, evitando-se, pois, que tal arbitramento seja muito alto a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa da parte moralmente lesada, ou ainda que corresponda a um montante exageradamente baixo que resulte em uma reprimenda inócua e desprovida do caráter pedagógico e preventivo dirigido aos causadores do dano evidenciado. (...)” (4ª Câmara Cível, AC 154391-39.2009.8.09.0011, Rel. Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, DJ 25/08/2011).

Nessa ordem, atenta às diretrizes e considerando as peculiaridades do caso concreto, cuja pretensão indenizatória funda-se no vício do produto comercializado que não foi sanado, causando os danos morais, bem como as condições econômicas das partes, tem-se que o valor arbitrado na sentença, qual seja, **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, revela-se suficiente aos fins colimados e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem transbordar para o enriquecimento indevido, não merecendo a redução pleiteada pelas recorrentes.



Por fim, merece acolhida a pretensão recursal da segunda apelante (Claro S/A), para a reforma parcial da sentença, uma vez que, por se tratar de relação contratual, “*No caso de indenização por danos materiais, os juros de mora são contados a partir da citação (art. 405 do CC)*” (TJGO, Apelação Cível 126694-83.2010.8.09.0051, Rel. DR(A). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 08/06/2017, DJe 2292 de 22/06/2017).

Diante do exposto, **conheço de ambos os recursos de apelação, nego provimento ao primeiro e dou parcial provimento ao segundo**, para reformar em parte a sentença recorrida, a fim de que os juros de mora, na indenização por danos materiais, incidam a partir da citação, mantendo-a nos demais termos, conforme explicitado.

É como voto.

Goiânia, 27 de julho de 2017.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 79072-54.2014.8.09.0152 (201490790721)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE URUAÇU

1ª APELANTE: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

2ª APELANTE: CLARO S/A

APELADA: VILMA DE SOUSA MENEZES

RELATORA: Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. GARANTIA. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REQUISITOS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. JUROS DE MORA. TERMO *A QUO*. I- O início da contagem do prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) se dá após o encerramento da garantia contratual. Tendo a consumidora apresentado o aparelho celular à vendedora, pouco mais de um mês da compra, para a substituição do produto, não há falar que estava esgotado o prazo de garantia legal. II – Constatado o defeito no aparelho celular adquirido e apresentado, no período de garantia legal, sem que fosse efetuado o devido reparo, ou a sua substituição, não servindo tal produto ao consumo a que se destina, escoreita a sentença fustigada que reconheceu o dever de a fabricante e a vendedora, solidariamente (art. 18, *caput*, do CDC), indenizarem pelos danos materiais, experimentados pela consumidora. III- Tendo o vício do



produto adquirido pela autora ultrapassado os limites do mero aborrecimento ou dissabor, faz jus à indenização pelos danos morais sofridos. IV- Para a fixação da indenização por danos morais, deve o julgador observar a capacidade econômica das partes e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a função pedagógica e punitiva. Pelas circunstâncias do caso concreto e em atenção a tais critérios, o *quantum* indenizatório arbitrado em R\$7.000,00 (sete mil reais) é condizente com o fim a que se destina e suficiente à compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos, sem transbordar para o enriquecimento ilícito. V- No caso de indenização por danos materiais, os juros de mora são contados a partir da citação (art. 405 do CC). **RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O PRIMEIRO APELO E PARCIALMENTE PROVIDO O SEGUNDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 79072-54.2014.8.09.0152 (201490790721)**, figurando como **1ºapelante APPLE COMPUTER BRASIL LTDA**, **2º apelante CLARO S/A** e **apelada VILMA DE SOUSA MENEZES**.

A C O R D A M os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por



unanimidade de votos, **conhecer de ambos os recursos de apelação, negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo**, nos termos do voto da relatora.

V O T A R A M além da Relatora, os Desembargadores Carlos Escher e Kisleu Dias Maciel Filho.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

Esteve presente à sessão o Procurador de Justiça Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 20 de julho de 2017.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora